



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.721268/2010-04
ACÓRDÃO	2002-008.584 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO JESUS DE ARRUDA COIMBRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Uma vez incluído um dependente, todos os seus rendimentos devem ser informados na Declaração Anual de Ajuste do titular.

A falta da declaração de rendimentos tributáveis do dependente configura omissão de rendimentos.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Não cabe a retificação da Declaração de Ajuste Anual quando não comprovado erro e após a notificação do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 7 a 10, foi alterado o resultado da declaração de saldo a restituir, no valor de R\$ 306,07, para Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 6.413,43, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito, o lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 33.327,87, sendo que: R\$ 10.584,99 foram pagos ao contribuinte pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS (CNPJ n.º 82.892.282/0001-43), tendo sido retido o valor de R\$ 43,00 a título de imposto de renda pela fonte pagadora; R\$ 6.353,79 foram pagos a dependente do contribuinte (CPF n.º 216.184.613-20) também pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS (CNPJ n.º 82.892.282/0001-43), e; R\$ 16.389,09 foram pagos à mesma dependente do contribuinte (CPF n.º 216.184.613-20) pelo GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CNPJ n.º 82.951.229/0001-76), tendo sido retido o valor de R\$ 98,41 a título de imposto de renda pela fonte pagadora.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, onde, em síntese:

Reclama que lhe seja dada a oportunidade de retificar a declaração em causa, excluindo os dependentes MARIA SUELI (companheira) e PEDRO HENRIQUE (enteado), ao que aduz já ter feito a declaração de ajuste da citada companheira e

pago a multa (sic); Em face do exposto, requer o cancelamento da notificação de lançamento hostilizada, aduzindo que não está se “redimindo da culpa”, mas apenas vindicando justiça, uma vez que é funcionário público, exercendo a atividade de professor, e não recebe o que julga ser merecido pela função que exerce.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos auferidos por dependente é improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos por dependente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Encaminhado o processo pela autoridade preparadora, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), procede-se ao julgamento.

Limites do Litígio Pelo teor da impugnação, ora analisada, constata-se que a mesma é parcial, uma vez que o contribuinte não contesta a omissão rendimentos próprios no valor de R\$ 10.584,99, pagos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS (CNPJ n.º 82.892.282/0001-43).

A matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

Omissão de Rendimentos da companheira No caso vertente, de plano, verifica-se que o impugnante não contesta o fato de a sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário de 2008, ter sido apresentada sem que nela constassem os rendimentos da dependente MARIA SUELI FERREIRA DE SOUZA (CPF n.º 216.184.613-20), rendimentos esses apontados, de forma incorreta, como omitidos pela fiscalização.

No que se refere à entrega da declaração em conjunto e à alteração da declaração, importa transcrever os artigos 8º e 832, ambos, do Decreto n.º 3.000, de 1999, cujas disposições determinam in litteris:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

(...)

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. Ora, na espécie, verifica-se que a declaração de rendimentos apresentada pelo impugnante beneficiou-se da dedução que é concedida pela legislação a título de dependente, in casu relativamente à companheira do contribuinte, porém omitiu o valor dos rendimentos percebidos por essa mesma dependente. Referida situação tampouco foi corrigida espontaneamente pelo impugnante, mas sim pelo Fisco, por meio da notificação de lançamento em causa, razão pela qual, em face da perda da espontaneidade operada pela ação fiscal, o contribuinte não pode mais alterá-la e é o responsável pelo pagamento do imposto de renda suplementar exigido ex officio.

No caso dos autos, não consta que a companheira do impugnante tenha apresentado declaração de ajuste em separado, além do que o valor eventualmente pago pelo contribuinte com vistas ao adimplemento do imposto de renda devido relativamente ao ano-calendário sob apreço não tem o condão de afastar o lançamento de ofício, ainda que deva ser levado em consideração pela autoridade administrativa competente para efetuar a cobrança do crédito tributário ora exigido.

Em face do exposto, no que concerne à espécie litigiosa, VOTO PELA PROCEDÊNCIA do lançamento constante da notificação de fls. 7 a 10, mantendo a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 6.413,43, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura